

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o regime de
previdência complementar do servidor
público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na implementação de regime de previdência complementar no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, haverá apenas uma entidade fechada de previdência complementar para a União e cada um dos entes federativos.

Art. 2º As entidades de previdência complementar mencionadas no art. 1º deverão observar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos, quando da gestão e aplicação dos recursos sob sua responsabilidade:

I – aplicação e manutenção integral dos recursos em títulos públicos de emissão do governo federal;

II – depósito dos recursos exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União Federal.

Art. 3º As entidades de previdência complementar de que trata a presente Lei Complementar farão publicar, mensalmente, em órgão oficial e na rede mundial de computadores, nos termos da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1.998, os demonstrativos contábeis financeiros, atuariais e de benefícios, sem prejuízo da divulgação aos participantes, observadas as normas estabelecidas pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização.

Parágrafo único. As entidades de previdência complementar previstas nesta Lei Complementar serão submetidas, permanentemente, a auditoria pelo Tribunal de Contas da União e por empresa contratada mediante processo licitatório na modalidade concorrência.

Art. 4º Os planos de benefícios das entidades de previdência complementar das empresas públicas, sociedades de economia mista, órgãos e entidades que a União detenha, direta ou indiretamente o controle do capital social, existentes até data de publicação da presente Lei Complementar, deverão se adequar ao disposto nos art. 2º e 3º no prazo de 12 meses.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva disciplinar o processo de criação dos regimes de previdência complementar pública, bem como o mecanismo de aplicação dos recursos nele depositados.

O objetivo primordial é assegurar a transparência e segurança na aplicação dos recursos, de modo a evitar que investimentos arriscados comprometam a saúde financeira das entidades.

A obrigatoriedade de aplicação dos recursos em títulos públicos federais visa a evitar investimentos de alto riscos que comprometam os depósitos efetuados e submetam a entidade de previdência a intervenção pelo órgão regulador e, possivelmente, um “socorro financeiro” dos entes públicos, visto se tratar de servidores públicos.

Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de manutenção dos depósitos em instituições financeiras controladas pela União Federal objetiva assegurar que os recursos estarão aplicados em entes sob controle da União, permitindo uma maior participação dos patrocinados no efetivo controle dos recursos.

Adita-se a essa questão o controle imprescindível pelo Tribunal de Contas da União e por empresa de auditoria, assegurando a transparência e o controle dos recursos aplicados em previdência complementar.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB - PR)